

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) PMAAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023

Processo Adm. PRC-PE- 394/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 039/2023

Intenção da Impugnação

Revisão da divisão do lote 06 do certame:

LOTE 06						
Item	Descrição do Serviço (Treinamento/Capacitação/Curso Profissionalizante)	Quantidade Estimada de Aluno/Turma	Unidade	Carga horária	Valor Unitário da Hora/Aula R\$	Valor Total Estimado da Hora/Aula R\$
1	Artesanato	20	Horas	60	R\$ 900,00	R\$ 54.000,00
2	Aplicador de Revestimento Cerâmico	20	Horas	160	R\$ 600,00	R\$ 96.000,00
3	Corte e Costura	20	Horas	60	R\$ 583,33	R\$ 34.999,80
4	Reciclagem de Garrafa PET e semelhantes	20	Horas	90	R\$ 583,33	R\$ 52.499,70
5	Topiaria (Design Urbanístico)	20	Horas	60	R\$ 570,00	R\$ 34.200,00
6	Informática Básica	20	Horas	60	R\$ 900,00	R\$ 54.000,00
VALOR LOTE 06				R\$ 325.699,50		

Motivação

Quanto aos fatos:

Quando a Administração opta por elencar em um só lote objetos/produtos tão incompatíveis quanto constam no lote 06, acima evidenciado, por óbvio, a competitividade do certame é drasticamente diminuída, de forma que perde o maior sentido de ser da divisão natural por lote!

Nesse caso específico, juntou-se cursos de corte e costura, por exemplo, com curso de informática básica.

Nos parece bastante incomum encontrar empresas que prestam ambos os serviços, especialmente por conta de suas naturezas tão distintas.

Da mesma forma, quanto ao curso de design urbanístico e reciclagem, que têm características próprias, bastante específicas e muito dificilmente serão prestadas pela mesma empresa.

Vejam, nos casos pontuados não há a menor compatibilidade entre os itens! Isso esvazia a disputa ao invés de inflá-la!

Portanto, diante da dificuldade ora apresentada e comprovada pela simples análise do quanto se pede no lote 06, requer seja remodelada sua divisão, para que se viabilize a participação de mais interessados no certame, cumprindo assim, o requisito que a lei prevê sobre a maior competitividade possível nas licitações.

Quanto às Razões de Direito:

O edital epigrafado coloca os itens em divisão por lotes. Não há vedação legal para isso. No entanto, a intenção da divisão por lotes ou item sempre será a **majoração da competitividade no certame**, conforme preconiza o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93. Da mesma forma, a Administração deverá ainda, proceder estudo detalhado do objeto a ser licitado, modo de comercialização e preço a ser praticado sejam viáveis e alcancem um número maior de interessados participando da disputa.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a escolha da divisão por itens ou lotes, inclusive, seja devidamente justificada pela Administração a fim de demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: “3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto licitado, observando-se que cada item/lote destina-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Destaca-se que **para a definição do lote** a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade a fim de identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

O TCU entendeu que “em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens

especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239).

Assim, não obstante a liberdade da Administração estabelecer a divisão em itens ou lotes, deve ser feito de forma justificada e levando em consideração o critério econômico e o da maior competitividade naquela licitação buscando a vantajosidade da futura contratação.

Requerimentos:

Pelo quanto foi dito, requer:

- recebimento e processamento desta impugnação;
- seja revista a divisão do lote da forma em que está estabelecido, possibilitando a maior participação dos interessados no certame, da melhor forma possível, a ser detalhada e justificada pela própria administração no devido processo administrativo e edital;
- a suspensão do certame para republicação do edital, com a nova perspectiva de disputa dos serviços ali apontados no lote 06.

Nestes termos, pede deferimento.

Umuarama, 09 de novembro de 2023.

Licita Demais Consultoria e Assessoria em Licitações Públicas